



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368677

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108649-54.2025.8.26.0000

Voto nº 50146 - Rel.: **ALVARO PASSOS** - Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito**

Privado

Agravante: Donizette Aparecido Caetano

Agravado: Royal Loteadora e Incorporadora S/s Ltda

Comarca: Marília - 4ª. Vara Cível

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado, com efeito *ex nunc*.

Inconformado, busca a reforma do decisum, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade, com efeito *ex tunc*, para alcançar a condenação em honorários advocatícios que sofreu na ação de conhecimento.

É o breve relatório.

O agravo não prospera.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem esclarecido pelo Magistrado: “1- Às fls. 82/92 e 106/113 o Requerido Donizete Aparecido Caetano solicitou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita com efeitos *ex tunc*. A Requerente não concordou com referido pedido (fls. 102/105), requerendo seu indeferimento. 2- Cumpre enfatizar que o Requerido foi devidamente citado e ficou-se inerte, sendo validamente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não podendo ser exonerado do pagamento. 3- Diante do exposto, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC/2015, fica deferido, com efeitos *ex nunc*, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Requerido, não afastado o dever da parte beneficiada de pagar as multas processuais que lhe forem impostas (CPC/2015 art. 98, § 4º). Anote-se.”

Tem-se, dessa forma, que a concessão da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*. Nesse sentido:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Indeferimento da petição inicial - Recurso da autora - Justiça gratuita - Concessão em sede recursal - Efeito "ex nunc", de modo que não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento - Determinação de emenda da inicial para juntada de cópia do contrato bancário - Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 424/2024, Enunciado 9 - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 1120091-59.2024.8.26.0100 – Rel. Spencer Almeida Ferreira – 38ª Câmara de Direito Privado – j. 10.04.2025).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

Relator